



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE

LEI

N.

- 864 / 85

Objeto: "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES A IMPOSTO PRE-
DIAL E TERRITORIAL URBANO".

Autor:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - PREFEITO CÉLIO LUQUINE

ENTREGUE NA SECRETARIA

DATA DO VENCIMENTO

09-dezembro-1985

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

Foi APROVADO 1.º 16/12/85
Foi APROVADO 2.º 16/12/85
Foi APROVADO 3.º 23/12/85

J. Couto
PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA

A PROPOSIÇÃO FOI

EM

PUBLICADO NO JORNAL

N.º

DE

ENCAMINHADA PELO OFÍCIO N.º

DE

DISTRIBUIÇÕES AS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE Legislação Justiça Finanças EM 09 / 12 / 85

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____

MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____

PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____ / ____ / ____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____

MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____

PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____ , EM ____ / ____ / ____

REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____ , OFÍCIO CM- ____ / ____ - ____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____ , EM ____ / ____ / ____

REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____ , OFÍCIO CM- ____ / ____ - ____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 16, 12, 85
Aprovado em 1ª votação p/ unanimidade.

Scouto

RUBRICA

2 - EM 16, 12, 85
Aprovado em 2ª votação p/ unanimidade
cont. Parágrafo 3º - Art. 181 - Reg. Interno.

Scouto

RUBRICA

3 - EM 23, 12, 85
Aprovado em 3ª votação p/ unanimidade.

Scouto

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 864/85

"Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a imposto predial e territorial urbano".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1984, inclusive, poderão ser liquidados até 30 de abril de 1986, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária devida até a data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até três (03) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, isentos de novos acréscimos;

II - recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que se vencerem no exercício de 1986;

Parágrafo Único - Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e dos tributos vincendos, referidos no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão de dívida, os 30% (trinta por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento e a multa;

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no Artigo 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária, dos juros de mora e da multa, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 05 de dezembro de 1985.

* CÉLIO LUQUINE *

* PREFEITO MUNICIPAL *

Administração
CÉLIO LUQUINE e Equipe
"Hoje esperança; Amanhã Realidade"



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
MINAS GERAIS
N

PROJETO DE LEI Nº 864/85

"Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a imposto predial e territorial urbano".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1984, inclusive, poderão ser liquidados até 30 de abril de 1986, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária devida até a data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até três (03) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, isentos de novos acréscimos;

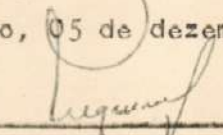
II - recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que se vencerem no exercício de 1986;

Parágrafo Único - Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e dos tributos vincendos, referidos no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão de dívida, os 30% (trinta por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento e a multa;

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no Artigo 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária, dos juros de mora e da multa, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 05 de dezembro de 1985.


* CÉLIO LUQUINE *
* PREFEITO MUNICIPAL *

Administração
CÉLIO LUQUINE e Equipe
"Hoje esperança; Amanhã Realidade"



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 864/85

"Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a imposto predial e territorial urbano".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1984, inclusive, poderão ser liquidados até 30 de abril de 1986, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária devida até a data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até três (03) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, isentos de novos acréscimos;

II - recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que se vencerem no exercício de 1986;

Parágrafo Único - Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e dos tributos vincendos, referidos no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão de dívida, os 30% (trinta por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento e a multa;

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no Artigo 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária, dos juros de mora e da multa, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 05 de dezembro de 1985.

* CÉLIO LUQUINE *
* PREFEITO MUNICIPAL *

Administração
CÉLIO LUQUINE e Equipe
"Hoje esperança; Amanhã Realidade"



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
MINAS GERAIS
N

PROJETO DE LEI Nº 864/85

"Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a imposto predial e territorial urbano".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1984, inclusive, poderão ser liquidados até 30 de abril de 1986, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária devida até a data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até três (03) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, isentos de novos acréscimos;

II - recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que se vencerem no exercício de 1986;

Parágrafo Único - Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e dos tributos vencidos, referidos no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão de dívida, os 30% (trinta por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento e a multa;

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no Artigo 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária, dos juros de mora e da multa, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 05 de dezembro de 1985.

* CÉLIO LUQUINE *
* PREFEITO MUNICIPAL *

Administração
CELIO LUQUINE e Equipe
"Hoje esperança; Amanhã Realidade"



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 864/85

Serviço:

"Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a imposto predial e territorial urbano".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1984, inclusive, poderão ser liquidados até 30 de abril de 1986, nas condições seguintes:

I- recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária devida até a data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até três (03) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, isentos de novos acréscimos;

II- recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que se vencerem no exercício de 1986.

Parágrafo único: Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e dos tributos vencidos, referidos no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão de dívida, os 30% (trinta por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento e a multa;

Art. 2º- A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária, dos juros de mora e da multa, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Bom Despacho, em 23 de dezembro de 1985.

PRESIDENTE,

Spáolulino do Couto

segue



VICE-PRESIDENTE,

Francisco José de Oliveira

SECRETÁRIO,

Almir da Costa

Assunto:
 Serviço:

"Este é o primeiro documento de dívida pública
emitido pela Câmara Municipal de Bom Despacho".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes eleitos,
em sessão ordinária, realizou a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de imposto predial e territorial Urbanos,
no, até o exercício de 1984, incluindo, poderão ser quitados até
30 de abril de 1985, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta
por cento) do valor da correção monetária devida até a data da
assinatura do termo de quitação de dívida, em até três (3) parcelas
sem juros e multas, dentro de nove meses;

II - recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que
se vencerem no exercício de 1985.

Parágrafo único: Constatada a regularidade do débito por
lado na forma do item I e dos tributos vencidos, recolhidos no item
II, estarão automaticamente dispensados de pagar de mais nada e
até a data da assinatura do termo de quitação de dívida, de 30% (trinta por
cento) da correção monetária em relação ao acordo de parcelamento
e a multa;

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições
estabelecidas no artigo 1º implicará na rescisão do acordo de parcelamento,
bem como a perda das vantagens ali previstas e a atualização da
correção monetária, nos termos de mais e de multa, que passam a ser
devidos imediatamente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
revogando-se as disposições em contrário.

Dada em sessão, da Câmara Municipal de Bom Despacho, em
23 de dezembro de 1984.

Francisco José de Oliveira

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
MINAS GERAIS

*Comissão de
Fiscalização
de Finanças
Em 09-12-85
J. Paulo*

PROJETO DE LEI Nº 864/85

"Dispõe sobre o pagamento de débitos referen-
tes a imposto predial e territorial urbano".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1984, inclusive, poderão ser liquidados até 30 de abril de 1986, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária devida até a data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até três (03) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, isentos de novos acréscimos;

II - recolhimento, nos prazos legais, dos tributos que se vencerem no exercício de 1986;

Parágrafo Único - Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e dos tributos vincendos, referidos no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão de dívida, os 30% (trinta por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento e a multa;

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no Artigo 1º importará na rescisão do acordo do parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária, dos juros de mora e da multa, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 05 de dezembro de 1985.

6
* CÉLIO LUQUINE *
* PREFEITO MUNICIPAL *

Administração
CÉLIO LUQUINE e Equipe
"Hoje esperança; Amanhã Realidade"



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº
Assunto:
Serviço:

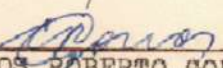
Parecer da Comissão de Justiça, Finança e Legislação ao Projeto de Lei nº 864/85, que Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

Nos termos do artigo 13, do Regimento Interno compete à Câmara Municipal a apreciação e votação do Projeto de Lei / em pauta.

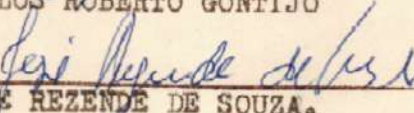
Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1.985.



ANTONIO DIMAS DE REZENDE



CARLOS ROBERTO GONTIJO



JOSE REZENDE DE SOUZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

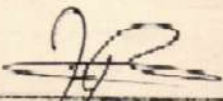
Assunto:

Serviço:

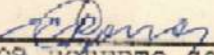
Parecer da Comissão de Justiça, Finança e Legislação ao Projeto de Lei nº 864/85, que Dispõe sobre o pagamento de débitos referentes a IMPOSTO FUNDIÁRIO E TERRITORIAL URBANO.

Nos termos do artigo 13, do Regimento Interno compete à Câmara Municipal a apreciação e votação do Projeto de Lei / em pauta.

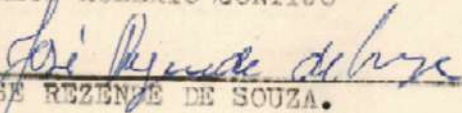
Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1.985.



ANTONIO DINIZ DE REZENDE



CARLOS ROBERTO GONTIJO



JOSÉ REZENDE DE SOUZA.